



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.432

João Pessoa - Quinta-feira, 09 de Janeiro de 2014

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.232 DE 08 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO TROCOLLI JÚNIOR

Denomina de Oildo Soares a PB-011 que liga a BR-101 aos Distritos de Livramento, Ribeira de Cima e Forte Velho no Município de Santa Rita, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Oildo Soares a PB-011 que liga a BR-101 aos Distritos de Livramento, Ribeira de Cima e Forte Velho no Município de Santa Rita, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de janeiro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.233 DE 08 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Denomina de Deputado João Feitosa Ventura a Rodovia Estadual PB-240, que liga os Municípios de São Sebastião do Umbuzeiro a São João do Tigre, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Deputado João Feitosa Ventura a Rodovia Estadual PB-240, que liga os Municípios de São Sebastião do Umbuzeiro a São João do Tigre, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de janeiro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.234 DE 08 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO BADO VENÂNCIO

Denomina de Dr. Oswaldo Venâncio dos Santos, o trecho da BR-104, que liga o Município de Cuité ao Município de Sossêgo na Rodovia PB- 167, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Dr. Oswaldo Venâncio dos Santos, o trecho da BR-104, que liga o Município de Cuité ao Município de Sossêgo, na Rodovia PB-167, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de janeiro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.235 DE 08 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Denomina de Pedro Marques Filho, a Rodovia que liga o Município de Vista Serrana à BR-427, neste Estado.

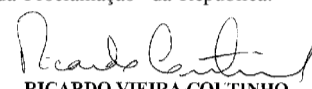
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Pedro Marques Filho, a Rodovia que liga o Município de Vista Serrana à BR-427, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de janeiro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.236 DE 08 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO VITAL COSTA

Classifica Araruna como Município de Interesse Turístico.

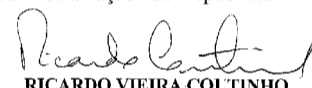
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificada como Município de Interesse Turístico a cidade de Araruna, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de janeiro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.237 DE 08 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Determina a comunicação, por parte dos hospitais, clínicas e postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba, das ocorrências envolvendo embriaguez ou consumo de drogas por criança ou adolescente, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, os postos de saúde e as clínicas que integram as redes públicas e privada de saúde do Estado da Paraíba ficam obrigadas a comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar, aos pais ou responsáveis legais, o atendimento, em suas dependências, de criança ou adolescente recebido em estado de embriaguez ou consumo de drogas.

Art. 2º Ao Conselho Tutelar caberá tomar a providência cabível a cada caso, nos termos previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).


Art. 3º Em caso de descumprimento, sem justificativa, desta norma, o estabelecimento de saúde responsável pelo atendimento à criança ou adolescente incorrerá nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – pagamento de multa no valor de 100 UFEPB (Cem Unidades Fiscais do Estado da Paraíba) e, em caso de reincidência, o valor será cobrado em dobro, sendo sempre destinado às clínicas de recuperação de dependentes químicos do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de janeiro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.238 DE 08 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a realização de Teste de Tipagem HLA para a inclusão dos respectivos resultados no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, com o fim de inclusão dos resultados no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), a realização de Teste de Tipagem HLA no material coletado:

I – de recém-nascido, em maternidades e serviços hospitalares da rede pública ou

conveniados com o Sistema Único de Saúde;

II – do doador de sangue da rede pública de saúde do Estado da Paraíba

§ 1º No caso do inciso I, a realização do teste será providenciada pelo estabelecimento onde for realizado o parto, junto a laboratório público ou conveniado ao Sistema Único de Saúde, desde que autorizada pelos pais ou responsáveis mediante termo de consentimento formal.

§ 2º Deverá ser informado ao potencial doador ou ao seu responsável que a inclusão do resultado dos testes no REDOME não implica em obrigatoriedade de doação, a qual será consentida ou não acaso haja receptor compatível.

§ 3º As maternidades e serviços hospitalares da rede privada ficam obrigados a disponibilizarem o Teste de Tipagem HLA.

Art. 2º O Poder Executivo e o Conselho Estadual de Saúde poderão expedir normas regulamentares para a implementação da realização do Teste de Tipagem HLA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de janeiro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.239 DE 08 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO IVALDO MORAES

Institui a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A Política instituída por esta Lei tem por objetivo reduzir o processo de exclusão social das pessoas portadoras de hanseníase, estimular a prática de ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas com a doença; incentivar a participação da sociedade nas iniciativas voltadas para a prevenção e erradicação da hanseníase, e também divulgar periodicamente informações científicas e éticas em defesa da cidadania da população portadora de hanseníase.

Art. 2º Na implementação da política de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I – educação preventiva, que compreende um conjunto articulado de ações e serviços preventivos, individuais ou coletivos, com o objetivo de facilitar o acesso à informação e à orientação, bem como a espaços destinados ao desenvolvimento integral do cidadão;

II – atenção integral ao portador de hanseníase e sua rede social, que compreende o conjunto de dispositivos sanitários e sócio-culturais, que englobam indicadores de qualidade de vida, qualidade das relações interpessoais, inclusão social e participação por meio do controle social, constituídos a partir de uma visão integrada da saúde, visando à redução de danos.

III – contribuição ao debate sobre a hanseníase e a eliminação do preconceito contra os portadores, que compreende a divulgação de estudos e experiências nas áreas de saúde, educação e cidadania, visando à qualificação do planejamento de ações integradas da política de erradicação da hanseníase e de combate ao preconceito.

Art. 3º Fica instituída a Semana de Combate ao Preconceito e à Hanseníase, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de janeiro.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a política de que trata esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR TÉCNICO

Albiege Lea Araújo Fernandes
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 **GOVERNO DO ESTADO**

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de janeiro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.240 DE 08 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO CARLOS DUNGA

Altera o nome da Escola Estadual de Alcantil passando a ser denominada de Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Maria Cecília de Castro, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Maria Cecília de Castro, a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, localizada no Município de Alcantil neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de janeiro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.241 DE 08 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR

Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Poetas Populares do Sertão Paraibano – APPSP, localizada no Município de São José de Piranhas, neste Estado.

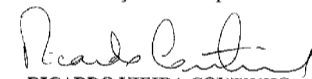
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação dos Poetas Populares do Sertão Paraibano – APPSP, localizada no Município de São José de Piranhas, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de janeiro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.242 DE 08 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADA IRAÊ LUCENA

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Beneficente de Crianças Carentes e Desamparadas da Paraíba – ABCDPB, localizada no Município de Cabedelo, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Beneficente de Crianças Carentes e Desamparadas da Paraíba – ABCDPB, localizada no Município de Cabedelo, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de janeiro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.243 DE 08 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Produtores de Leite, Derivados e de Produtos Agrícolas de Cacimba de Dentro, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação dos Produtores de Leite, Derivados e de Produtos Agrícolas de Cacimba de Dentro, com sede no Sítio Baixa Grande, Zona Rural do Município de Cacimba de Dentro, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de janeiro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.244 DE 08 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Concern Universal Brasil – ACUB, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Concern Universal Brasil – ACUB, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de janeiro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.245 DE 08 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Reconhece de Utilidade Pública a Igreja Evangélica Pentecostal Santuário de Cristo – I.E.P.S.C, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública, a Igreja Evangélica Pentecostal Santuário de Cristo – I.E.P.S.C, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de janeiro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.246 DE 08 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Institui o dia 5 de outubro como o Dia Estadual da Democracia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 5 de outubro como o Dia Estadual da Democracia.

Art. 2º O dia 5 de outubro passa a figurar no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba como Dia da Democracia com o propósito de celebrar e difundir os valores democráticos, como também celebrar a paz, a liberdade e os direitos fundamentais dos cidadãos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de janeiro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.618/2013, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que “Dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema Único de Saúde, quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de saúde do Estado, e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

O Projeto em análise tem propósito meritório, porém esbarra em inconstitucionalidade formal, pois ultrapassa os limites de competência da Casa de Epitácio Pessoa, tendo em vista que são de iniciativa exclusiva do Governador do Estado as leis que disponham sobre atribuições das secretarias e órgãos da administração e seus serviços públicos realizados.

Dessa forma, é vedada a iniciativa parlamentar de Projeto de Lei cujo conteúdo diga respeito a atribuições das secretarias e órgãos da administração e seus serviços públicos desempenhados, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai do artigo 63, §1º, “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.”

(destaque e grifo nosso)

Portanto, o Projeto em tela visa estabelecer atribuição a Secretaria de Estado da Saúde, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme Constituição do Estado.

Decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal em ação promovida pela Procuradoria Geral da República:

RP 1275 – 1 – RS – REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 7.987, de 19.04.85, do Estado do Rio Grande do Sul – É inconstitucional a Lei 7.987, que determina a instalação obrigatória de aparelhos telefônicos públicos comunitários em estabelecimentos integrantes da administração estadual (Delegacias de Polícia, Postos da Brigada Militar e escolas do Sistema Estadual de Ensino), localizados na periferia da cidade (art. 1º), inclusive nas comunidades interioranas, desprovidas de meios de comunicação (§ único do artigo 1º), prevendo a lei, expressamente, neste último caso, que o planejamento e a execução ficarão a cargo do Governo do Estado, através de dotações orçamentárias próprias. **É que as leis que aumentem as despesas públicas ou disponham sobre serviços públicos devem ser de iniciativa do Governador do Estado”.**

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Constituição da República e Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2014.

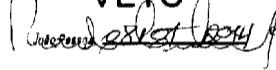

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1056/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.618/2013

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

VETO



Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema Único de Saúde, quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de saúde do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As unidades de saúde ou farmácia da rede pública fornecerão, de forma gratuita, declaração por escrito e devidamente assinada por servidor público lotado no órgão, quando não houver possibilidade de fornecer medicamentos prescritos por médico credenciado no Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A declaração deverá ser confeccionada em papel timbrado pelo órgão responsável que não forneceu o medicamento, bem como conter o carimbo prescrito e assinatura do funcionário responsável pelo respectivo órgão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, e por contrariar a Lei Complementar Federal nº 95/1998, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.725/2013, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que “Determina a disponibilização de leitos apropriados para Pessoas de Necessidades Especiais – PNE, e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 1.725/2013 é semelhante à Lei nº 10.181, de 25 de novembro de 2013. A única diferença é que o valor mínimo da multa a ser aplicada no PL nº 1.725/2013 (par. ún. do art. 3º) é de R\$ 1.000,00 (mil reais) e na Lei nº 10.181/2013 (par. ún. do art. 3º) é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Consoante com o art. 9º da Lei Complementar Federal 95/1998, a nova lei que pretenda revogar lei anterior deverá enumerá-la de forma expressa.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Assim, considerando que o PL nº 1.725/2013 não traz qualquer inovação no ordenamento jurídico, pois seu conteúdo já está totalmente previsto na Lei nº 10.181/2013, entendo por vetá-lo.

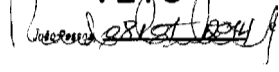
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2014.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1067/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.725/2013
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Determina a disponibilização de leitos apropriados para Pessoas de Necessidades Especiais – PNE, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os hotéis, pousadas e estabelecimentos assemelhados instalados no Estado da Paraíba, deverão dispor de, no mínimo, de 5% (cinco por cento) de seus leitos adaptados para a utilização de Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais.

Parágrafo único. Os banheiros dos cômodos suítes deverão dispor de todos os equipamentos voltados para a segurança dos cadeirantes e do cidadão com mobilidade limitada.

Art. 2º Os empreendimentos de que trata o artigo anterior deverão informar, através de seus sítios eletrônicos ou em letreiro afixado no portão de entrada, a existência de quartos com as instalações adaptadas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II – multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender do porte do empreendimento, das circunstâncias da infração, e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pela IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de dezembro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.745/2013, de autoria do Deputado Ivaldo Moraes, que “Torna obrigatória a instalação de placas em Braille contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários nos terminais rodoviários urbanos e interurbanos do Estado da Paraíba.”

RAZÕES DO VETO

Reconheço os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta. Todavia, não posso acolher a medida tendo em vista que o texto aprovado trata, em sua essência, de serviços públicos, vinculando atribuições ao Departamento de Estrada e Rodagens – DER.

Vejam os que estabelece o art.1º do Projeto em análise:

Art. 1º Os terminais rodoviários urbanos e interurbanos do Estado da Paraíba ficam obrigados a instalar placas em Braille contendo a relação das linhas de ônibus e seus respectivos itinerários para o atendimento dos portadores de deficiência visual.

Dessa forma, é vedada a iniciativa parlamentar de Projeto de Lei cujo conteúdo diga respeito a atribuições das secretarias e órgãos da administração e seus serviços públicos desempenhados, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai do artigo 63, §1º, “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e

serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.”

(destaque e grifo nosso)

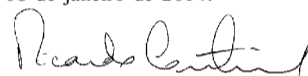
Decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal em ação promovida pela Procuradoria Geral da República:

RP 1275 – 1 – RS – REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 7.987, de 19.04.85, do Estado do Rio Grande do Sul – É inconstitucional a Lei 7.987, que determina a instalação obrigatória de aparelhos telefônicos públicos comunitários em estabelecimentos integrantes da administração estadual (Delegacias de Polícia, Postos da Brigada Militar e escolas do Sistema Estadual de Ensino), localizados na periferia da cidade (art. 1º), inclusive nas comunidades interioranas, desprovidas de meios de comunicação (§ único do artigo 1º), prevendo a lei, expressamente, neste último caso, que o planejamento e a execução ficarão a cargo do Governo do Estado, através de dotações orçamentárias próprias. **É que as leis que aumentem as despesas públicas ou disponham sobre serviços públicos devem ser de iniciativa do Governador do Estado”.**

Por fim, não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

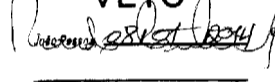
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2014.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.069/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.745/2013
AUTORIA: DEPUTADO IVALDO MORAES

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Torna obrigatória a instalação de placas em Braille contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários nos terminais rodoviários urbanos e interurbanos do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os terminais rodoviários urbanos e interurbanos do Estado da Paraíba ficam obrigados a instalar placas em Braille contendo a relação das linhas de ônibus e seus respectivos itinerários para o atendimento dos portadores de deficiência visual.

Parágrafo único. A não obediência a esta Lei implicará em pena de suspensão por um período de 15 (quinze) dias, com o consequente desconto nos salários, contra os administradores dos referidos estabelecimentos, mediante instauração de Processo Administrativo.

Art. 2º O prazo para implementação do disposto no art. 1º será de 90 (noventa) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de dezembro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.748/2013, de autoria do Deputado Vital Costa, que *Dispõe sobre estágio para estudantes de direito nas Delegacias de Polícia do Estado da Paraíba, e dá outras providências.*

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei visa criar estágio nas Delegacias de Polícia do Estado da Paraíba aos estudantes matriculados a partir do 5º semestre do curso de Direito. Ato contínuo, em seu art. 3º, o projeto de lei determina que o Poder Executivo regule esta Lei.

Dessa forma, fica exigida a criação da categoria de estagiários nas Delegacias, o que modificaria, destarte, a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, por propositura de um membro do Poder Legislativo Paraibano.

Assim, o Projeto de Lei em tela fere o Art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa **privativa** do Governador do Estado as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

É de grande valia a preocupação da Casa de Eptácio Pessoa para com a formação profissional na Paraíba, como igualmente é registrado o esforço do Poder Executivo em consolidar a educação como forma indispensável de avanço e de criação de perspectiva de futuro.

É salutar destacar, ainda, que a eventual sanção de Projeto de Lei em que se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

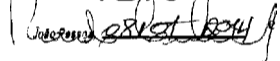
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2014


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO N.º 1071/2013
PROJETO DE LEI N.º 1.748/2013
AUTORIA: DEPUTADO VITAL COSTA

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre estágio para estudantes de direito nas Delegacias de Polícia do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Será concedido estágio nas Delegacias de Polícia do Estado da Paraíba aos estudantes matriculados a partir do 5º semestre do curso de Direito.

Art. 2º Terão prioridade aos estágios nas Delegacias de Polícia do Estado da Paraíba os alunos de baixa renda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de dezembro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 1.756/2013, de autoria do Deputado Anísio Maia, que “*Acréscena o § 2º, ao art. 15, da Lei n.º 6.308/1996, dispensando autorização, outorga e licença para perfuração de poços artesianos em municípios que tenham decretada situação de emergência decorrente de estiagem e dá outras providências*”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei sob análise é o seguinte:

Art. 1º Acrescenta-se o § 2º, ao art. 15, da Lei n.º 6.308/1996, passando o Parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“§ 2º Fica dispensada de autorização, outorga e licença a perfuração de poços artesianos em municípios que tenham decretada situação de emergência decorrente de estiagem, desde que apresentada pelo interessado cópia do decreto de situação de emergência e parecer lavrado por analista ambiental, devidamente credenciado junto ao

órgão de classe competente, atestando a conformidade da obra com as normas ambientais”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Apesar de reconhecer o mérito da propositura, o múnus de gestor público me impele ao veto. Para tanto utilizarei os argumentos suscitados pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA (Ofício DP 453/2013).

De logo destaco o art. 15 da Lei n.º 6.308/1996 já possui o 2º. Por conseguinte, não é correto falar em acréscimo. A atual redação desse art. 15, com redação atualizada pela Lei n.º 8.446/2007 é a seguinte:

Art. 15 No âmbito da competência do Estado, qualquer intervenção nos cursos de água ou aquífero que implique na utilização dos Recursos Hídricos, a execução de obras ou serviços que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos mesmos, depende da autorização do Órgão Gestor, do Sistema de Planejamento e Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba.

§ 1º A Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA cobrará uma taxa administrativa para fazer face às despesas de análise processual e de vistoria técnica, para fins de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de licença de obra hídrica, cujos critérios e valores serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º Dependerá de prévia licença da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA a execução de qualquer obra ou serviço de oferta hídrica, nas águas de domínio do Estado da Paraíba suscetíveis de alterar o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos.” (Artigo com redação determinada pelo Art. 3º da Lei n.º 8.446/2007).

O referido projeto de Lei merece ser vetado em decorrência também do que estabelece a Lei n.º 7.779/2005, que criou a AESA, preconizando dentre de suas competências a análise de processos relacionados aos recursos hídricos, especialmente sobre licenças de obras hídricas e outorga, senão vejamos:

Art. 5º

Compete à AESA:

I – implantar e manter atualizado o cadastro de usuários dos recursos hídricos no Estado da Paraíba;

II – analisar, instruir processos e emitir parecer sobre a licença de obras hídricas e de outorga de direito de uso dos recursos hídricos em corpos hídricos de domínio do Estado e, mediante delegação expressa, em corpos hídricos de domínio da União, observada a respectiva legislação;

III – desenvolver campanhas e ações que promovam a regularização de usos e usuários dos recursos hídricos;

IV – fiscalizar, com poder de polícia, a construção e as condições operacionais de poços, barragens e outras obras de aproveitamento hídrico, os usos dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e da infra-estrutura hídrica pública nos corpos de água de domínio estadual e, mediante delegação expressa, nos de domínio da União que ocorrem em território paraibano;

V – operar, manter e atualizar a rede hidrometeorológica do Estado;

VI – exercer as atividades de monitoramento e previsão do tempo e clima, monitoramento dos usos dos recursos hídricos e de variáveis hidrológicas dos mananciais superficiais e subterrâneos do Estado;

VII – implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado da Paraíba e, mediante delegação expressa, de corpos hídricos de domínio da União, observado o disposto na respectiva legislação, bem como arrecadar e aplicar receitas auferidas pela cobrança;

VIII – exercer a gerência administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, sob a supervisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, devendo seu regulamento ser baixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual;

IX – definir as condições e operar a infra-estrutura hídrica, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

X – fomentar e apoiar a criação de entidades de usuários de água e comitês de bacias hidrográficas;

XI – desenvolver ações de educação, capacitação e mobilização social, de conformidade com a sua área de abrangência;

XII – elaborar o Relatório Anual sobre a situação dos recursos hídricos do Estado; e

XIII – executar outras atividades correlatas.

Ora, o dispositivo legal preconizado no projeto de lei em comento fere frontalmente as competências da AESA, substituindo atribuição dela por mero parecer de analista ambiental.

Ademais, a taxa administrativa prevista no § 1º do artigo 15 da Lei 6.308/96, tem por escopo tão somente fazer face às despesas com a análise processual e de vistoria técnica realizada pelos servidores da AESA, uma vez que há a necessidade da realização de viagens e deslocamento de profissionais para analisar o local onde se perfurará os poços e consequentemente se captará a água.

Assim, como o projeto de lei em comento visa dispensar autorização, outorga e licença para perfuração de poços nos municípios que tenham decretadas situações de emergência, tal procedimento acarretará em significativo prejuízo para este órgão integrante do Poder Executivo, pois a análise processual e vistoria técnica implicam em dispêndios por parte da AESA, incluindo gastos com combustíveis e diárias para técnicos e motoristas. Portanto, a AESA não tem como abdicar da receita decorrente da taxa administrativa prevista no dispositivo legal que será atingido com a alteração disposta no Projeto de Lei n.º 1.756/2013.

O Projeto de Lei n.º 1.756/2013 também infringe as alíneas “b” e “e” do inc. II do

§ 1º do art. 63 da Constituição Estadual por interferir na organização dos serviços públicos e nas atribuições de órgãos da administração pública:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Encarece pontuar que toda proposta de alteração da legislação pertinente aos recursos hídricos deve ser submetida ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, conforme preceitua o artigo 10-A da lei 6.308/96, o que não aconteceu no presente caso.

Destaco, ainda, que projeto de lei para conceder isenção deveria quantificar a repercussão financeira motivada pela nova norma, com a inclusão na previsão orçamentária e a respectiva compensação, conforme preceitua a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante de todo arrazoado, restou patente a inconstitucionalidade da propositura. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2014


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.072/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.756/2013
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

VETO

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Acrescenta o § 2º, ao art. 15, da Lei nº 6.308/1996, dispensando autorização, outorga e licença para perfuração de poços artesianos em municípios que tenham decretada situação de emergência decorrente de estiagem e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Acrescenta-se o § 2º, ao art. 15, da Lei nº 6.308/1996, passando o Parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“§ 2º Fica dispensada de autorização, outorga e licença a perfuração de poços artesianos em municípios que tenham decretada situação de emergência decorrente de estiagem, desde que apresentada pelo interessado cópia do decreto de situação de emergência e parecer lavrado por analista ambiental, devidamente credenciado junto ao órgão de classe competente, atestando a conformidade da obra com as normas ambientais”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de dezembro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.763/2013, de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, que “Estadualiza a estrada que liga a PB-400 ao Distrito de Engenheiro Ávidos, no Município de Cajazeiras e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Eis o Projeto de Lei nº 1.763/2013:

Art. 1º Fica estadualizada, em toda a sua extensão, a estrada que liga a PB-400, iniciando-se no Sítio Cantinho, no Município de Cajazeiras, passando pelos Sítios Santo Onofre, Patamuté, Minador, Coxos, terminando no Distrito de Engenheiro Ávidos, no Município de Cajazeiras.

Art. 2º A pavimentação, manutenção, conservação e segurança da rodovia ficarão a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba-DER/PB.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 1.763/2013 é inconstitucional por criar atribuição para órgão da Administração Pública Estadual, infringindo as alíneas “b” e “e” do inc. II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual.

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral

de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.”

Dessa forma, é vedada a iniciativa parlamentar de projeto de lei cujo conteúdo diga respeito a atribuições das secretarias e órgãos da administração e seus serviços públicos desempenhados, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai do artigo 63, §1º, “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

Consoante com o art. 2º do citado PL, a imposição de atribuições à órgãos Estaduais fica patente, pois a “pavimentação, manutenção, conservação e segurança da rodovia ficarão a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba-DER/PB”.

Ademais, eventual sanção não convalidaria a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3 12 2003, Plenário, DJ de 9 2 2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30 6 2011, Plenário, DJE de 5 8 2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5 10 2009, DJE de 20 10 2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4 3 2009, Plenário, DJE de 21 8 2009; ADI 1.963 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18 3 1999, Plenário, DJ de 7 5 1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29 3 2001, Plenário, DJ de 25 5 2001.

GRIFAMOS

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2014.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.073/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.763/2013
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

VETO

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Estadualiza a estrada que liga a PB-400 ao Distrito de Engenheiro Ávidos, no Município de Cajazeiras e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica estadualizada, em toda a sua extensão, a estrada que liga a PB-400, iniciando-se no Sítio Cantinho, no Município de Cajazeiras, passando pelos Sítios Santo Onofre, Patamuté, Minador, Coxos, terminando no Distrito de Engenheiro Ávidos, no Município de Cajazeiras.

Art. 2º A pavimentação, manutenção, conservação e segurança da rodovia ficarão a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba-DER/PB.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de dezembro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.792 2013, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de práticas e métodos sustentáveis na construção civil e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

A propositura institui restrições para Administração Estadual contratar obras de construção civil. Vejamos o que diz os arts. 1º e 2º do projeto em análise:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar a proteção do meio ambiente mediante a determinação do emprego de técnicas sustentáveis de

construção civil nas obras executadas pelo Estado da Paraíba.

Art. 2º Todas as construções civis executadas pelo Estado, diretamente por sua administração ou por meio de agentes contratados, sejam próprios, públicos ou conjunto habitacionais, deverão, obrigatoriamente, empregar critérios de sustentabilidade ambiental, eficiência energética, qualidade e procedência de materiais, conforme as diretrizes definidas nesta Lei.

Em que pese a nobre intenção do autor, o Projeto de Lei não atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade. Desta forma, ficam caracterizados os motivos que ensejam seu veto.

Ao pretender impor restrições na forma e na técnica de construção civil a serem desempenhadas por empresas contratadas por entes públicos, trata de assunto relativo às normas gerais de licitação e contratação, matéria de competência legislativa privativa da União, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Dessa forma, tal entendimento é esposado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da manifestação do eminente Ministro **Sepúlveda Pertence**:

Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I).” (ADI 3.670, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJ de 18-5-2007.)

No exercício dessa reserva legiferante, a União editou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, diploma legal que fixa nos artigos 27 a 33, os requisitos destinados à habilitação do interessado nas licitações.

Verifica-se, portanto que a matéria está disciplinada por normas federais, não sobrando espaço para atuação normativa do legislador estadual que ultrapasse os limites que decorrem da Constituição da República.

Dessa forma, a propositura interfere em área reservada à competência legiferante privativa da união e se incompatibiliza com a repartição de competências, incidindo em inconstitucionalidade.

Por fim, em síntese, sem deixar de reconhecer o meritório intuito da proposta, o Governador do Estado tem o ônus de vetar projetos de lei com vício de inconstitucionalidade como o ora apresentado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2014.

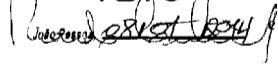

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.098/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.792/2013

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

VETO



Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de práticas e métodos sustentáveis na construção civil e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar a proteção do meio ambiente mediante a determinação do emprego de técnicas sustentáveis de construção civil nas obras executadas pelo Estado da Paraíba.

Art. 2º Todas as construções civis executadas pelo Estado, diretamente por sua administração ou por meio de agentes contratados, sejam próprios, públicos ou conjunto habitacionais, deverão, obrigatoriamente, empregar critérios de sustentabilidade ambiental, eficiência energética, qualidade e procedência de materiais, conforme as diretrizes definidas nesta Lei.

Art. 3º Devem ser levadas em consideração no desenvolvimento de projetos sustentáveis as seguintes diretrizes, aplicando-se, sempre que possível, os conceitos de redução, reutilização e reciclagem de materiais:

- I – uso de materiais e técnicas ambientalmente corretas;
- II – economia e reuso da água;
- III – eficiência energética;
- IV – gestão dos resíduos sólidos;
- V – permeabilidade do solo;
- VI – conforto e qualidade interna dos ambientes;
- VII – integração de transportes coletivos ou alternativos com o contexto do projeto;
- VIII – integração entre os projetos e as características do entorno de sua localização;
- IX – automação dos equipamentos utilizados;
- X – reuso da água;
- XI – uso de energia solar através de placas fotovoltaicas ou outros meios, inclusive para o aquecimento da água;
- XII – emprego da energia eólica, quando viável;
- XIII – instalações de aparelhos de ar condicionado ecológico ou de eficiência energética comprovada;
- XIV – solução de coberturas ou de telhados verdes, ecologicamente apropriados;
- XV – tubulação independente dos sanitários para utilização de água não potável;
- XVI – reutilização de água de chuva para fins não potáveis como rega de jardim e descargas dos sanitários.

Art. 4º A aquisição dos materiais empregados nas construções sustentáveis deverá atender os seguintes requisitos:

- I – dar preferência a insumos que tenham origem nas proximidades da obra;
- II – priorizar materiais sintéticos ou transformados e, no caso dos produtos naturais, optar por aqueles que possam ser renovados;
- III – utilizar produtos reusados, reciclados ou renovados ou que possam passar por estes processos;
- IV – dar preferência a materiais compostos de substâncias não tóxicas, não nocivas e que sejam de fácil decomposição;
- V – utilizar produtos que comprovadamente não tenham agredido o meio ambiente em seu processo produtivo (ACV);
- VI – criar padrões sustentáveis novos e eficientes para o consumo;
- VII – não empregar materiais transgênicos ou compostos de insumos com esta característica;
- VIII – não utilizar insumos que possam poluir o meio ou cuja produção seja ecologicamente imprópria.

Art. 5º Definem-se, para os efeitos desta Lei, os seguintes termos referentes a materiais e produtos empregados na construção sustentável.

- I – madeiras alternativas:
 - a) Certificadas: tipo de madeira que tem a sua origem comprovada por meio de certificados emitidos por organismos autorizados;
 - b) Reflorestamento: madeira proveniente de florestas, originais ou replantadas, que apresentem manejo sustentável na sua produção com a finalidade de preservar as matas e, ao mesmo tempo, sustentar o ritmo de extração.
- II - tintas naturais: tintas a base de água, ceras e óleos vegetais, resinas naturais com pigmentações minerais que, não utilizam metais pesados em sua composição;
- III – telhas ecológicas: telhas fabricadas a partir de placas prensadas de fibras naturais ou de materiais reciclados que possuem características melhores do que as telhas de fibra, vidro ou de amianto, além de serem mais leves e preferencialmente de cores claras;
- IV – pisos intertravados: composto por peças modulares que se encaixam, sendo indicados para o uso em grandes áreas, especialmente calçadas e grandes extensões de pavimentos externos, possibilitando que a água da chuva permeie suas juntas de modo a facilitar a drenagem do solo;
- V – solo cimento: tipo de cimento para argamassa ou estrutura, adequado para uso em revestimento de pisos e paredes devido à elasticidade, utilizado na pavimentação, em muros de arrimo e na confecção de tijolos e telhas sem que haja queima prévia.
- VI – concreto reciclado: tipo de concreto que pode ser fabricado, utilizando-se diferentes fórmulas, tais como escória de alto forno, sobras de minérios e asfalto;
- VII – equipamentos sanitários de baixo consumo, com reguladores de consumo, tais como torneiras com sensor de presença ou duplo acionamento;
- VIII – lâmpadas LED com alta eficiência energética: lâmpadas compactas que utilizam baixa quantidade de energia;
- IX – lixeiras altas: localizadas em nível mais elevado, de maneira a reduzir a probabilidade de que o lixo seja espalhado nas vias públicas em caso enchente, contribuindo com a limpeza e a saúde.

Art. 6º Os projetos de obras sustentáveis que empregarem madeira ou qualquer outro insumo de origem controlada somente poderão ser aprovados se houver a devida comprovação de sua procedência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Ato Governamental nº 0012 João Pessoa, 08 de janeiro de 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **LIANA NUNES DE ANDRADE** matrícula nº 174.680-4, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, Símbolo CAD-4.

Ato Governamental nº 0013 João Pessoa, 08 de janeiro de 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **LIANA NUNES DE ANDRADE** para ocupar o cargo de provimento em comissão Coordenador de Apoio Operacional da Chefia de Gabinete do Governador, Símbolo CAD-4, do Gabinete do Governador.

Ato Governamental nº 0014 João Pessoa, 08 de janeiro de 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **GABRIELA CARNEIRO JACOME**, matrícula nº 524.371-8, do cargo em comissão de Ajudante de Ordens, Símbolo CAD-7, da Casa Militar do Governador.

Ato Governamental nº 0015 João Pessoa, 08 de janeiro de 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **GARDENIA TALITA SANTA ROSA DANTAS** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Ajudante de Ordens, Símbolo CAD-7, da Casa Militar do Governador.

Ato Governamental nº 0016 João Pessoa, 08 de janeiro de 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e no Decreto nº 12.683, de 29 de setembro de 1988,

R E S O L V E nomear **DIMAS PEREIRA DA SILVA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Representante da 4ª Região Geo-Administrativa, Símbolo CCS-3, do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME.

Ato Governamental nº 0017 João Pessoa, 08 de janeiro de 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **EDSON ALMEIDA RIBEIRO**, matrícula nº 180.492-8, do cargo em comissão de Agente Operacional I, Símbolo CSE-3, da Casa Civil do Governador.

Ato Governamental nº 0018 João Pessoa, 08 de janeiro de 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **JOAN PEREIRA DOS SANTOS** para ocupar o cargo de provimento em comissão Agente Operacional I, Símbolo CSE-3, tendo exercício na Casa Civil do Governador.

Ato Governamental nº 0019 João Pessoa, 08 de janeiro de 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **SILVIA XIMENES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 170.377-3, do cargo em comissão de Diretor Geral do Hospital Regional Jandhuy Carneiro, Símbolo CSS-1, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 0020 João Pessoa, 08 de janeiro de 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E designar **ADILSON DE ALBUQUERQUE VIANA JUNIOR**, Diretor Técnico do Hospital Regional Jandhuy Carneiro, para responder cumulativamente, pelo cargo de provimento em comissão de Diretor Geral do Hospital Regional Jandhuy Carneiro, até ulterior deliberação.

Ato Governamental nº 0021 João Pessoa, 08 de janeiro de 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **OLIVIA MARIA FEITOSA HENRIQUE**, matrícula nº 173.878-0, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo de Ações Estratégicas e Especiais do Hospital Regional Jandhuy Carneiro, Símbolo CSS-4, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 0022 João Pessoa, 08 de janeiro de 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **FRANCIMAR MENDES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 152.278-7, do cargo em comissão de Diretor da Cadeia Pública de Cabaceiras, Símbolo CSP-5, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 0023 João Pessoa, 08 de janeiro de 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **ELDNO FERREIRA DA CRUZ**, matrícula nº 180.354-9, do cargo em comissão de Diretor Adjunto do Complexo Agroindustrial de Mangabeira, Símbolo CSP-3, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 0024 João Pessoa, 08 de janeiro de 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **FRANCIMAR MENDES DE OLIVEIRA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor Adjunto do Complexo Agroindustrial de Mangabeira, Símbolo CSP-3, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 0025 João Pessoa, 08 de janeiro de 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	SIMBOLOGIA
José Judivan Bento de Araújo	173.795-3	Diretor Adjunto da Colônia Agrícola Penal de Sousa	CSP-4
Saulo Martinho Gomes de Sousa	174.446-1	Chefe de Segurança e Disciplina da Colônia Agrícola Penal de Sousa	CSP-5
Anderson Lopes Medeiros	163.505-1	Chefe de Segurança e Disciplina da Colônia Agrícola Penal de Sousa	CSP-5

Ato Governamental nº 0026**João Pessoa, 08 de janeiro de 2014**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei 8.371, de 09 de Novembro de 2007,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária:

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA
Sauly Martinho Gomes de Sousa	Diretor Adjunto da Colônia Agrícola Penal de Sousa	CSP-4
José de Arimatea Carvalho Fonseca	Chefe de Segurança e Disciplina da Colônia Agrícola Penal de Sousa	CSP-5

Ato Governamental nº 0027**João Pessoa, 08 de janeiro de 2014**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA SOARES** matrícula nº 163.507-7, do cargo em comissão de Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega, Símbolo CSP-4, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 0028**João Pessoa, 08 de janeiro de 2014**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **EMERSON ANDRADE DE CARVALHO**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega, Símbolo CSP-4, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 0029**João Pessoa, 08 de janeiro de 2014**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **ANTONIO RICARDO BELTRAO FIRMINO**, matrícula nº 169.558-4, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo de Serviços Gerais do Hemocentro de João Pessoa, Símbolo CSS-4, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 0030**João Pessoa, 08 de janeiro de 2014**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **CHARLES JEAN LUCENA DE OLIVEIRA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor Técnico do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, Símbolo CSS-2, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 0031**João Pessoa, 08 de janeiro de 2014**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **RICARDO LUIZ ALMEIDA DE ANDRADE**, matrícula nº 174.860-2, do cargo em comissão de Diretor do Posto do SINE de Guarabira, Símbolo CAC-1, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Ato Governamental nº 0032**João Pessoa, 08 de janeiro de 2014**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **RENATO DIAS MEIRELES** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor do Posto do SINE de Guarabira, Símbolo CAC-1, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Ato Governamental nº 0033**João Pessoa, 08 de janeiro de 2014**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **MARTA ELISABETH TAVARES PEREIRA DE ASSIS**, matrícula nº 92.205-6, do cargo em comissão de Diretor da EEEIEF PE. ROMA, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0034**João Pessoa, 08 de janeiro de 2014**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **MANOEL PONTES LIMA FILHO**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da EEEIEF PE. ROMA, no Município de João Pessoa, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0035**João Pessoa, 08 de janeiro de 2014**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **LIANA DE SOUSA SILVA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor da EEEIEF PE. ROMA, no Município de João Pessoa, Símbolo CVE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0036**João Pessoa, 08 de janeiro de 2014**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **JOSÉ TARCISIO BATISTA FEITOSA**, matrícula nº 93.456-9, do cargo em comissão de Diretor da EEEM CINEASTA LINDUARTE NORONHA, Símbolo CDE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0037**João Pessoa, 08 de janeiro de 2014**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **JOSÉ TARCISIO BATISTA FEITOSA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da EEEM CINEASTA LINDUARTE NORONHA no Município de João Pessoa, Símbolo CDE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0038**João Pessoa, 08 de janeiro de 2014**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **JOYCE BEZERRA NEVES** matrícula nº 170.617-9, do cargo em comissão de Diretor da EEEFM PROFª MARIA CELESTE DO NASCIMENTO, Símbolo CDE-13, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0039

João Pessoa, 08 de janeiro de 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar NARJARA PINHEIRO COSTA, matrícula nº 170.615-2, do cargo em comissão de Secretário da EEEIEF JOÃO SUASSUNA, Símbolo SDE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0040

João Pessoa, 08 de janeiro de 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes dos cargos em comissão, definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Educação.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	SIMBOLOGIA
Severina Francisca de Souza	145.894-9	Diretor da Creche Margarida Maria Alves	CAC-2
Geane Maria Leite de Araújo	146.609-7	Diretor da Creche Yala Petit de Araújo Ferreira	CAC-2
Erica Maria Oliveira Coelho	174.063-6	Diretor da Creche Nossa Senhora da Boa Esperança	CAC-2
Marilane Ramos dos Santos	173.712-1	Diretor da Creche Nenzinha Cunha Lima	CAC-2
Sonia Maria Santos	146.014-5	Diretor da Creche Maria da Luz Melo Cunha	CAC-2
Glicia Nienia Cavalcante Ramos	169.690-4	Diretor da Creche Karina Zagel	CAC-2
Angela Maria Marques Pereira	165.481-1	Diretor da Creche do Funcionários I	CAC-2


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária


Portaria nº 1042/GS/SEAP/13

Em 30 de dezembro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o servidor SILVIO ALEXANDRE LUCAS, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº. 174.476-3 Classe A, ora lotado no Presídio Padrão João Bosco Carneiro, para a partir desta data prestar serviço na CADEIA PÚBLICA DE MAMANGUAPE, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se


WALLBER VIRGOLINO SILVA FERREIRA
Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Administração

COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

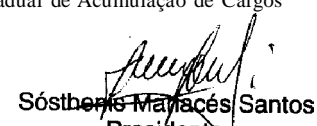
João Pessoa, 09 de dezembro de 2013

Encaminhamos para o **arquivo**, os processos conclusos, abaixo relacionados, por Perda de Operacionalidade do Objeto, porquanto, os **Servidores constantes, encontram-se em situações regularizadas**, haja vista, comprovação documental inserida nos respectivos autos.

Isto posto, verifica-se que, o fato não mais contempla acumulação ilícita de cargos públicos ou vencimentos ou proventos, junto à Administração Pública Estadual.

PROCESSOS (nº)	MATRÍCULA	NOME
13.007.029-7	157.090-1	JOSEBERTO ROSENDO DA COSTA
13.015.740-6	003.874-1	JOSENILDA FERREIRA DA SILVA ALENCAR
13.013.326-4	168.648-8	SERGIO ALVES DE NOVAES CARVALHO

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos


Sósthenes Manacés Santos
Presidente

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - IASS

RESENHA Nº 0002/2014/GS/IASS

João Pessoa, 08 de janeiro de 2014.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79, V, do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto nº 5.187, de 16 de janeiro de 1971, c/c com o art. 5º do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 8.687, de 09 de setembro de 1980 e nos termos do § 19, art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, homologou Processos de **ABONO DE PERMANÊNCIA**, abaixo relacionados:

LOTAÇÃO	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARECER PROJUR/IASS
IASS	4092-13	NIEDJA MARIA NEVES DE OLIVEIRA	611.590-0	182/2013
IASS	5031-13	IVONETE MOIZINHO DE MOURA	611.527-6	186/2013
IASS	5057-13	MARIA DE FÁTIMA MONTENEGRO DE M HENRIQUE	611.631-1	185/2013
IASS	5090-13	JOSÉ WALDER LINS RABELO JÚNIOR	611.415-6	190/2013


RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES
Diretor Superintendente

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR –CEHAP

PORTARIA Nº 002/2014

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR –CEHAP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.23, inciso XI, do Estatuto Social da CEHAP.

Considerando o disposto no Art. 58, Inciso III, C/C Art. 67 da Lei 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º

DESIGNAR o Senhor JOÃO ANTÔNIO COELHO REGADAS, matrícula nº 99.721-8, para ser o responsável pela **GESTÃO DO CONTRATO**.

Nº do Contrato	Objeto do Contrato	Vigência
001/2014	Contratação de Prestação de Serviço continuado de locação de copiadora digital multifuncional da CEHAP	12 (doze) meses

Art. 2º

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2014


EMÍLIA CORREIA LIMA
Diretora Presidente

FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA - FAC

PORTARIA Nº 001/2014 – FAC - GP

João Pessoa, 07 de janeiro de 2014

O Presidente da FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Ato Governamental nº 7.719/2013, publicado no D.O.E. em 28 de agosto de 2013, bem como o disposto nos artigos 13 e 14, do Decreto nº 11.333/1986.

CONSIDERANDO a necessidade de melhor organizar, coordenar, e acompanhar as atividades inerentes aos Programas operacionalizados por esta Fundação.

CONSIDERANDO a necessidade do Estado em disponibilizar um serviço de maior qualidade, tendo o administrador público a obrigação de oferecer seus préstimos de forma transparente, ágil e satisfatória, o que se conquista através de atos e processos administrativos orientados por todos os princípios constitucionais vigentes, em especial: o princípio da eficiência.

RESOLVE:

I – Designar os servidores **LUCINALDO LINS DE CASTRO**, matrícula 3428, **LAURA CRISTINA GOMES CAVALCANTI ALENCAR**, matrícula 170682-9 e **EVANILDO MENDES LACERDA FILHO**, matrícula 3426, membros da comissão de Coordenação da 1ª Região, com sede em João Pessoa, compreendida por 14 (catorze), municípios, conforme a divisão geoadministrativa do Estado da Paraíba, definida pelos instrumentos legais citados na Resolução/CODEL/Nº 001/2012, até ulterior deliberação.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria de nº 089/2013-FAC/GP, datada de 02 de outubro de 2013 e disposições em contrário Publique-se.

PORTARIA Nº 003/2014 – FAC - GP

João Pessoa, 07 de janeiro de 2014

O Presidente da **FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA**, no uso das atribuições que lhe confere o Ato Governamental nº 7.719/2013, publicado no D.O.E. em 28 de agosto de 2013, bem como o disposto nos artigos 13 e 14, do Decreto nº 11.333/1986.

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e estruturar a máquina estatal para torná-la mais racional para que as necessidades da sociedade sejam alcançadas de forma mais satisfatória, regulando a atuação dos agentes públicos buscando que esses tenham um melhor desempenho possível a fim de atingirem os melhores resultados a menor custo utilizando os meios que dispõe.

CONSIDERANDO a necessidade do Estado em disponibilizar um serviço de maior qualidade tendo o administrador público a obrigação de oferecer seus préstimos de forma transparente, ágil e satisfatória, o que se conquista através de atos e processos administrativos orientados por todos os princípios constitucionais vigentes, em especial: o princípio da eficiência.

RESOLVE:

I – Designar os servidores **CELSO DINIZ DE OLIVEIRA**, matrícula 173978-6, **DIANA SOCORRO GUERRA BARRETO**, matrícula 169547-9 e **LAURA CRISTINA GOMES CAVALCANTI ALENCAR**, matrícula 170682-9, membros da comissão de Preparação e Planejamento das AÇÕES COMUNITÁRIAS PARA 2014.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.


FLÁVIO EMILIANO MOREIRA DAMTÃO SOARES
Presidente FAC

Secretaria de Estado
da Infraestrutura

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA PARAIBA – DER/PB


PORTARIA Nº 06 DE 06 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA – DER/PB, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art.º 9º do Decreto nº 7.682, de 07 de Agosto de 1978, e tendo em vista o que consta do Ato Governamental de nº 0069 de 02 de janeiro de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão Permanente de Licitação composta pelos Engenheiros **MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA**, matrícula 3635-8 (Presidente), **SEBASTIÃO CIRINO DA SILVA**, matrícula 3688-9 (Membro Titular), **CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA**, matrícula 2209-8 (Membro Titular), e como suplentes os Engenheiros: **MARIA DO SOCORRO CHAVES RIBEIRO**, matrícula 3672-2, **ELIEZIO RAMOS DE AQUINO**, matrícula 5119-5 e **KADJA LEAL DE SANTANA**, matrícula 5467-4.

Art. 2º - O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 02 de janeiro de 2014.


Eng.º Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Diretor Superintendente

Publicada D.O.E 08.01.2014
Republicada por incorreção

Secretaria de Estado
da Educação

FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO
PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – FUNAD

PORTARIA Nº 001/2014

João Pessoa, 02 de janeiro de 2014

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – FUNAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº. 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE exonerar, **ÂNGELA MARIA PEREIRA** do Cargo em Comissão de Assessor Especial – DAA 202 do Quadro de Pessoal Comissionado desta Fundação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 002/2014

João Pessoa, 02 de janeiro de 2014

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – FUNAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº. 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE nomear, **POLLYANNA OLIVEIRA FORMIGA DE CARVALHO** para o Cargo em Comissão de Assessor Especial – DAA 202 do Quadro de Pessoal Comissionado desta Fundação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 003/2014

João Pessoa, 03 de janeiro de 2014

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – FUNAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº. 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE exonerar, **ERLANDA EGYPTO ALVES** da Função Gratificada de Instrutor Técnico Itinerante – FG – 1, do quadro de Pessoal Comissionado desta Fundação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 004/2014

João Pessoa, 03 de janeiro de 2014

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – FUNAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº. 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE nomear, **ÂNGELA MARIA PEREIRA** para ocupar o cargo da Função Gratificada de Instrutor Técnico Itinerante – FG – 1, do quadro de Pessoal Comissionado desta Fundação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 005/2014

João Pessoa, 03 de janeiro de 2014

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – FUNAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº. 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE tornar sem efeito, a Portaria de nomeação de nº037/2013, publicada no DOE de 05 de maio de 2013, em nome de **MARIANA ROCHA QUIRINO**, do cargo da Função Gratificada de Instrutor Técnico Itinerante – FG – 1, do quadro de Pessoal Comissionado desta Fundação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 006/2014

João Pessoa, 07 de janeiro de 2014

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – FUNAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº. 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE exonerar a pedido, **SHEVA CASTRO DANTAS DE SOUSA**, do Cargo de Instrutor Técnico Itinerante – FG 1 do Quadro das Funções Gratificadas desta Fundação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 007/2014

João Pessoa, 07 de janeiro de 2014

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO

PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – FUNAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº. 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE nomear, **FABIA DE SOUZA ROCHA LOPES**, para o Cargo de Instrutor Técnico Itinerante – FG 1 do Quadro das Funções Gratificadas desta Fundação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 071/2013

João Pessoa, 06 de dezembro de 2013

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – FUNAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº. 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE nomear, **LUANA DA SILVA AMARO**, para o Cargo de Instrutor Técnico Itinerante, símbolo FG – 1, do Quadro de Pessoal Comissionado desta Fundação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


SIMONE JORDÃO ALMEIDA
Presidente

Secretaria de Estado da Receita

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER C. E. DE PATOS

PORTARIA Nº 01595/2013/CAD

19 de Dezembro de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE PATOS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,


Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I.RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 19/12/2013.


1585312 - ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

Anexo da Portaria Nº 01595/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.161.335-7	CONSTRULIDER EMPRESA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES & CONSTRUTORA	AV DOUTOR PEDRO FIRMINO, Nº 840 - CENTRO	PATOS / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER C. E. DE PATOS

PORTARIA Nº 01600/2013/CAD

19 de Dezembro de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE PATOS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1746702013-9, 1746712013-3, 1746722013-8, 1746732013-2, 1746762013-6, 1746772013-0, 1746782013-5, 1746812013-7, 1746822013-1, 1746852013-5, 1746862013-0, 1746882013-9, 1746902013-6, 1746912013-0, 1746942013-4, 1746992013-7, 1747002013-6, 1747012013-0, 1747022013-5, 1747042013-4, 1747082013-2, 1747122013-9, 1747142013-8, 1747152013-2, 1747172013-1, 1747202013-3, 1747212013-8, 1747242013-1, 1747252013-6, 1747282013-0, 1747292013-4, 1747312013-1, 1747342013-5, 1747362013-4, 17473720139, 1747392013-8, 1747422013-0, 1747432013-4, 1747442013-9, 1747472013-2, 1747502013-4, 1747512013-9, 1747522013-3, 1747532013-8, 1747622013-7, 1747632013-1, 1747662013-5, 1747682013-4, 1747702013-1, 1747732013-5, 1747742013-0;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m)

sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I.CANCELAR, “ex-offício”, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 19/12/2013.


1585312 - ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

Anexo da Portaria Nº 01600/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.002.198-3	MAURO MAURICIO DA NOBREGA	R PRESIDENTE EPITACIO PESSOA, Nº 247 - CENTRO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.020.886-5	ROMILDO DUTRA DE OLIVEIRA	AV DOUTOR PEDRO FIRMINO, Nº 144 - CENTRO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.027.183-2	JOSE DO EGITO MARQUES	R CONEGO FLORENTINO BARBOSA, Nº 44 - CENTRO	DESTERRO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.030.636-7	JILIDAS TADEU ALVES CAMPOS	AV PRESIDENTE JOAO PESSOA, Nº 28 - CENTRO	TEIXEIRA / PR	SIMPLES NACIONAL
16.031.847-5	MARGARIDA GUILHERME DO NASCIMENTO	R AVELINO MARQUES DE SOUZA, Nº 140 - CENTRO	MALTA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.034.462-2	RENATO MOTA DA SILVA	AV ASSIS BOMFIM Nº 51 - CENTRO	MATUREIA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.035.520-6	MARIA DO CEU NUNES DE LUCENA COSTA	R DOUTOR PEDRO FIRMINO, Nº 811 - CENTRO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.036.151-6	JOSENILDA BATISTA DANTAS DE MORAIS & CIA LTDA	R DOUTOR JOSE GENUINO, Nº 18 - CENTRO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.043.465-3	ERIVAN MARCELINO NOVO	R FRANCISCO TOTA, Nº 55 - CENTRO	TEIXEIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.047.260-4	JOSE SARNELIO ALVES DOS SANTOS	R JUVENAL LEDO, Nº 129 - BELO HORIZONTE	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.048.033-7	RAMUNDO BATISTA DE ARRUDA FILHO	AV CEASA-PB BR 230 KM 338 MINE SHOPPING RURAL, Nº S/N - JARDIM MAGNOLIA	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.057.406-4	JUVENAL FERREIRA CAMPOS	R CONEGO FLORENTINO BARBOSA, Nº 36 - CENTRO	DESTERRO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.084.163-1	MARIA APARECIDA DE LIMA	R PADRE AMANCIO LEITE, Nº S/N - CENTRO	CONDADO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.085.896-8	FRANCISCO BRANDAO & CIA	R DOUTOR PEDRO FIRMINO, Nº 682 - CENTRO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.081.553-8	GERALDO ARAUJO DOS SANTOS VESTUARIO	R NELSON RODRIGUES, Nº 186 - SANTO ANTONIO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.104.411-5	JANIO DE GOES ALVES	R LEONCIO WANDERLEY, Nº S/N - CENTRO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.104.815-3	REAL PRODUTOS ALIMENTICIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R PEREGRINO DE CARVALHO, Nº - CENTRO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.106.753-0	DFNII SON SFRERRA DE QUEIROZ	R CONEGO FLORENTINO BARBOSA, Nº 106 - CENTRO	DESTERRO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.107.342-5	MARIA DAS GRACAS CRISTINO DE SOUZA	R PADRE VICENTE XAVIER, Nº 85 - CENTRO	TEIXEIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.111.306-0	ZULEIDE PEREIRA	R HORACIO NOBREGA, Nº 190 - CENTRO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.115.096-0	JOSÉ LEITE MONTENEGRO SOBRINHO	LARGO JUVINO MARIANO, Nº s/n - CENTRO	DESTERRO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.115.625-6	AIRTON IZIDOR DOS SANTOS	R JOAO CANITO DA SILVA, Nº s/n - CENTRO	SÃO JOSE DE ESPINHARAS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.116.132-4	RAMUNDA DE SOUSA SILVA	R ANTONIO FELIX, Nº 1360 - VITORIA	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.117.211-3	MAGDA MARIA DE ARAUJO	R DOUTOR PEDRO FIRMINO, Nº 320 - CENTRO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.118.677-4	SERDOL - SERVICOS E CONSULTORES LTDA - ME	R JOAO SOARES (JARDIM CALIFORNIA), Nº 205 - CENTRO	PATOS / PR	SIMPLES NACIONAL
16.118.154-6	FILIA SILVA OLIVEIRA	R VANDY ALVES, Nº 707 - VITORIA	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.122.101-7	MARIA JOSE RODRIGUES ALVES	R JOSE ROMAO DE OLIVEIRA, Nº 18 - LIBERDADE	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.127.344-0	AILTON MARTINS FERREIRA	R DISTRITO DE PALMEIRA, Nº s/n - CENTRO	IMACULADA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.129.071-0	FRANCISCA GUEDES DE	R LEONCIO WANDERLEY, Nº 204 - CENTRO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.131.009-5	CARLOS ROBERTO FERREIRA AUGUSTO	R PRESIDENTE EPITACIO PESSOA, Nº 227 - CENTRO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.133.336-2	PANAUTO AUTO MECANICA E ESCAPAMENTOS LTDA	R HORACIO NOBREGA, Nº 493 - BELO HORIZONTE	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.133.603-5	JOCUIER LEITE SOARES	R FELIX ARAUJO, Nº 151 - VITORIA	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.135.606-1	CLAUDIO BATISTA ALVES	R JOSE JERONIMO, Nº 422 - CENTRO	MATUREIA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.135.670-2	MA COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA COPIADORA LTDA	R HORACIO NOBREGA, Nº 376 - BELO HORIZONTE	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.141.166-7	INACIA LUIZES DE MEDEIROS	R JOSE PEDRUSA, Nº 13 - CENTRO	MAE D'AGUA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.143.657-9	GREUSA SERAFIM DOS SANTOS	R GENTIL NOBREGA BARRETO, Nº S/N - CENTRO	CONDADO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.148.887-0	JOSE DENILSON ANDRADE	R PADRE VICENTE XAVIER, Nº 11 - CENTRO	TEIXEIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.141.776-0	JOAO FAUSTO NETO SEGUNDO	R FIRMINO AYRES ALBANO COSTA, Nº 03 - CENTRO	CATINGUEIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.145.626-0	MARIA DE FATIMA BENVINDA GUEDES SOUTO	R HORACIO NOBREGA, Nº S/N - BELO HORIZONTE	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.145.670-7	LINETE DE CARVALHO SILVA	R MANOEL PIRES, Nº 37 - CENTRO	IMACULADA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.145.506-3	NANCY TRIGUEIRO CAROÇA DA NOBREGA	R BOSSUET WANDERLEY, Nº 521 - CENTRO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.145.754-1	VC CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA EPP	R JOSE RAMALHO XAVIER, Nº 53 - CENTRO	TEIXEIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.154.803-2	MS COMERCIO E SERVICOS LTDA	R DOUTOR ROMERO ABDON QUEIROZ DA NUNES SA, Nº S/N - BIVAN OLIVEIRA	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.145.813-0	TERESINHA GUEDES DA SILVA	R SIT SABCINETE, Nº S/N - ZONA RURAL	TEIXEIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.146.512-9	ALEXANDRE TEIXEIRA ARAUJO K. P. L. TELEFONIA LTDA ME	R ESCRITOR RUI BARBOSA, Nº 476 - CENTRO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.147.712-7	LOJAO DU PRIO REFRIGERACOES LTDA	R BOSSUET WANDERLEY, Nº 89 - CENTRO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.148.896-0	MARIA GILBANETE RAMALHO RODRIGUES	R DOUTOR PEDRO FIRMINO, Nº 434 - CENTRO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.148.916-8	MARIA GILBANETE RAMALHO RODRIGUES	R PREFEITO OSCAR TORRES, Nº 468 - SANTO ANTONIO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.148.979-6	SUELIO JERONIMO DOS SANTOS	R MANOEL MOTA, Nº 11 - A MONTE CASTELO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.149.576-1	JOAO BATISTA DE SOUSA JUNIOR	R ANTONIO GONCALVES, Nº S/N - JATUBA	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.149.661-0	JOSIMAR RAMOS NOGUEIRA	R SEVERINO INACIO, Nº S/N - CONJUNTO NOE TRAJANO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER C. E. DE PATOS

PORTARIA Nº 01603/2013/CAD

20 de Dezembro de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE PATOS, usando das atribuições que são

conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1749502013-0, 1749512013-4, 1749552013-2, 1749562013-0, 1749622013-2, 1749662013-0, 1749692013-4, 1749702013-7, 1749752013-0, 1749782013-3, 1749792013-8, 1749832013-4, 1749842013-9, 1749872013-2, 1749892013-1, 1749912013-9, 1750062013-6, 1750072013-0, 1750102013-2, 1750152013-5, 1750172013-4, 1750192013-3, 1750222013-5, 1750252013-9, 1750282013-2, 1750302013-0, 1750352013-2, 1750372013-1, 1750402013-3, 1750432013-7, 1750462013-0, 1750492013-4, 1750552013-0, 1750562013-4, 1750592013-8, 1751442013-4, 1751452013-9, 1751512013-4, 1751612013-8, 1751632013-7, 1751652013-6, 1751662013-0, 1751682013-0, 1751702013-7, 1751732013-0, 1748062013-6, 1747762013-9, 1747802013-5, 1747822013-4, 1747842013-3, 1747882013-1, 1747892013-6, 1747912013-3, 1747932013-2, 1748052013-1, 1748092013-0, 1748142013-0, 1748152013-5, 1748182013-9, 1748292013-7, 1748412013-8, 1748442013-1, 1748492013-0, 1748502013-7, 1748542013-5, 1748572013-9, 1748592013-8, 1748612013-5, 1748642013-9, 1748672013-2, 1748712013-9, 1748832013-1, 1748862013-5, 1748872013-0, 1748892013-9, 1748942013-0, 1748962013-9, 1749012013-6, 1749042013-0, 1749062013-9, 1749082013-8, 1749132013-9, 1749232013-2, 1749292013-0, 1749432013-0;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 20/12/2013.


1585312 - ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

Anexo da Portaria Nº 01603/2013/CAD

Table with 5 columns: Inscrição Estadual, Razão Social, Endereço, Município / UF, Regime de Apuração. Lists various companies and their details.

Table with 5 columns: Inscrição Estadual, Razão Social, Endereço, Município / UF, Regime de Apuração. Lists various companies and their details.

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER C. E. DE SOLANEA

PORTARIA Nº 01334/2013/CAD

5 de Novembro de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE SOLANEA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

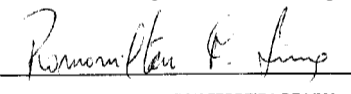
Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 05/11/2013.


1611607 - ROMONILTON FERREIRA DE LIMA

Anexo da Portaria Nº 01334/2013/CAD

Table with 5 columns: Inscrição Estadual, Razão Social, Endereço, Município / UF, Regime de Apuração. Lists company details.

PBprev - Paraíba Previdência

Resenha/PBprev/GP/nº 011-2014

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de Pensão Temporária abaixo relacionado(s):

Table with 5 columns: PROCESSO, NOME, MATRICULA, PORTARIA Nº, FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. Lists pension process details.

João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.


Resenha/PBprev/GP/nº 0013-2014

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de Pensão Vitalícia abaixo relacionado(s):

Table with 5 columns: PROCESSO, NOME, MATRICULA, PORTARIA Nº, FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. Lists pension process details.

13300-13	JOÃO TARGINO FILHO	976.354-6	667	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
13220-13	DILZA BEZERRA WANDERLEY	976.376-7	682	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
14522-13	MIGUEL PEDRO DE SOUSA	976.447-0	006	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
055-14	ALCEONE BRITO OLIVEIRA	976.451-8	09	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.

João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.


Helio Carneiro Fernandes
Presidente da PBPrev

Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

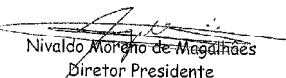
INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DA PARAÍBA

EXPEDIENTE DO DIA 07 DE JANEIRO DE 2014

O Diretor Presidente, no uso das atribuições que lhe confere o Ato Governamental nº 0107 de 02.01.2011, combinado com o Artigo 13, Inciso I, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 17.171, de 14.12.1994, deferiu os seguintes pedidos de:

PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL

PROCESSO	MAT.	NOME	CLASSE/REFERÊNCIA		FUNDAMENTO
			ATUAL	NOVA	
333/2013	0083-3	SILVANA REIS B. DE ALBUQUERQUE	A-VI	C-VI	LEI N° 8.591/2008 ARTIGO 7º - INCISO I - ALÍNEA C.


Nivaldo Morgho de Magalhães
Diretor Presidente

Polícia Militar do Estado da Paraíba

PORTARIA nº. 0002/2014/GCG - CG

João Pessoa - PB, 06 de janeiro de 2014.

Designa os policiais militares para exercer Função de Gestores dos Contratos Administrativos, referentes à Manutenção Preventiva e Corretiva em Veículos Patrimoniais.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XII, do Art. 12 e Art. 27 da LC nº 87, de 02 de dezembro 2008, c/c os Incisos VII do Art. 13 do Regulamento de Competência dos Órgãos da PMPB, aprovado pelo Decreto nº. 7.505, de 03 de fevereiro de 1978, RESOLVE:

1.0 DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de Gestores dos contratos administrativos referentes a Manutenção Preventiva e Corretiva em Veículos Patrimoniais.

1.1 Cap QOA GMR, matr. 526.591-1 JOSÉ ALVES DOS SANTOS – Gestor do Contrato nº 001/2014;

1.2 1º Ten QOA, matr. 520.092-0 DAVI FERREIRA SILVA – Gestor do Contrato nº 002/2014; e

1.3 Cap QOC, matr. 521. 297-1 ALEXANDRO ONASSIS QUEIROZ DA SILVA – Gestor do Contrato nº 003/2014.

2. Esta Portaria entrará em vigor na ata de sua publicação e terá validade durante o período de vigência do contrato.

3. Publique-se e cumpra-se.

PORTARIA nº. 0003/2014/GCG - CG João Pessoa - PB, 06 de janeiro de 2014.


Designa policial militar para exercer atribuições de Gestor de Passagens aéreas, contrato 004/14.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XII, do Art. 12 e Art. 27 da LC nº 87, de 02 de dezembro 2008, c/c os Incisos VII do Art. 13 do Regulamento de Competência dos Órgãos da PMPB, aprovado pelo Decreto nº. 7.505, de 03 de fevereiro de 1978, RESOLVE:

1. DESIGNAR o Cel QOC, matr. 514.559-7, JOÃO CARLOS COUTINHO DE OLIVEIRA, Assistente do Comandante-Geral desta Corporação, para exercer as atribuições previstas no Contrato nº 004/2014, que versa sobre Fornecimento de Passagens Aéreas.

2. Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

3. Publique-se e cumpra-se.


FULLER DE ASSIS CLAVES - Cel-QOC
Comandante-Geral

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Receita

EDITAIS E AVISOS

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERÊNCIA REGIONAL RECEITA ESTADUAL DA PRIMEIRA REGIÃO COLETORIA ESTADUAL DE MAMANGUAPE

EDITAL nº 001/2014

Pelo presente Edital, nos termos do artigo 698 e INCISOS, combinado com o artigo 684 e do Processo Administrativo Tributário - PAT, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 20 de JUNHO de 1997: Comunicamos a Vossa Senhoria que a GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP - julgou PROCEDENTE o Auto de Infração lavrado contra a empresa abaixo identificada, pela Fazenda Estadual.

Para tanto, fica Vossa Senhoria na obrigação de recolher aos cofres da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia útil da publicação deste EDITAL, no Diário Oficial do Estado da Paraíba, a importância nele discriminada, através desta Coletoria, ou em igual período, recorrer ao CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF, da decisão proferida em Primeira Instância, nos termos do Artigo 721, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

O não atendimento da exigência acima implicará no lançamento do referido débito na Dívida Ativa e, conseqüente, remessa para execução judicial, ou execução através de Leilão, em conformidade com o disposto no RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Informamos ainda, que tal débito está sujeito a correção monetária, nos termos dos Artigos 59 e 60 da Lei Nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO/ CPF/CNPJ Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO Nº
JC VARIEDADES LTDA	16.174.991-7	93300008.09.00000295/2013-84	0281812013-6
SÓCIO ADMINISTRADOR	INSCRIÇÃO/ CPF/CNPJ Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO Nº
HUGO HENRIQUE DE SOUZA BORGES	083.150.654-75	93300008.09.00000295/2013-84	0281812013-6
SÓCIO	INSCRIÇÃO/ CPF/CNPJ Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO Nº
JOSÉ JONAS PEREIRA NOGUEIRA	093.614.924-89	93300008.09.00000295/2013-84	0281812013-6

Mamanguape-PB., 02 de janeiro de 2014.

José Maria de Souza Mendes
Coletor Estadual - Matr. 147.928-8

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA 1ª GERÊNCIA REGIONAL COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA

EDITAL Nº 034/2013 - CEA

Pelo presente Edital, nos termos do artigo 698 e incisos, combinado com o artigo 684 do livro do Processo Administrativo Tributário - PAT, aprovado pelo decreto 18.930 de 19 de junho de 1997, fica(m) intimada(s) a(s) firma(s) abaixo relacionada(s) a efetuar (em) o pagamento do(s) débito(s) para com a Fazenda Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste EDITAL, ou em igual período, apresentar reclamação à Gerência de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP.

O não atendimento da exigência acima implicará em Julgamento à Revelia com o conseqüente lançamento do débito na Dívida Ativa e remessa para execução judicial.

PAT	RAZÃO SOCIAL	INSC/CNPJ/CPF	A. I.
1628742013-8	S.M.COM DE COSMETICOS	16.176.287-5	1918/2013-36
1628742013-8	MARCOS ANTONIO G DA SILVA	263.308.418-45	1918/2013-36
1628742013-8	SEBASTIÃO GOMES DA SILVA	029.095.424-08	1918/2013-36

Alhandra/PB, 30 de dezembro de 2013.

José Ronaldo Rocha de Carvalho
COLETOR ESTADUAL DE ALHANDRA

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA 1ª GERÊNCIA REGIONAL COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA

EDITAL Nº 035/2013 - CEA

Pelo presente Edital, nos termos do artigo 698 e incisos, combinado com o artigo 684 do livro do Processo Administrativo Tributário - PAT, aprovado pelo decreto 18.930 de 19 de junho de 1997, fica(m) intimada(s) a(s) firma(s) abaixo relacionada(s) a efetuar (em) o pagamento do(s) débito(s) para com a Fazenda Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste EDITAL, ou em igual período, apresentar reclamação à Gerência de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP.

O não atendimento da exigência acima implicará em Julgamento à Revelia com o conseqüente lançamento do débito na Dívida Ativa e remessa para execução judicial.

PAT	RAZÃO SOCIAL	INSC/CNPJ/CPF	A. I.
1628792013-0	S.M.COM DE COSMETICOS	16.176.287-5	1919/2013-80
1628792013-0	MARCOS ANTONIO G DA SILVA	263.308.418-45	1919/2013-80
162872013-0	SEBASTIÃO GOMES DA SILVA	029.095.424-08	1919/2013-80

Alhandra/PB, 30 de dezembro de 2013.

José Ronaldo Rocha de Carvalho
COLETOR ESTADUAL DE ALHANDRA

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DO 1º NÚCLEO
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

EDITAL nº. 003/2014-NCCDI/RRJP

Pelo presente Edital, nos termos do art. 698, inciso III, §1º, inciso IV, e em cumprimento ao disposto no art. 691, §2º e §3º, todos do Regulamento de ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 18.930 de 19 de junho de 1997, ficam INTIMADAS as firmas abaixo relacionadas, sediadas nesta capital, a efetuarem o pagamento dos seus Débitos para com a Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste EDITAL. O não atendimento desta exigência implicará no lançamento dos referidos débitos na Dívida Ativa.

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	REPRESENTAÇÃO FISCAL
ALISSON FERNANDES RODRIGUES – ME	16.144.852-6	52372/2013
AMIRATO E FORTES EMPREENDIMENTOS LTDA	16.163.756-6	52846/2013
AUDIO PROJETOS ACUSTICOS LTDA	16.155.439-3	52599/2013
ADRIANO GOMES DE MEDEIROS	16.162.889-3	52823/2013
ABSALAO ALVES DE MORAIS FILHO	16.193.236-3	53345/2013
ART CRIUL EXPOSITORES LTDA	16.177.690-6	53119/2013
ALEXSANDRO FINIZOLA CAVALCANTI – ME	16.194.414-0	53358/2013
ANDRE FREIRE SANTA ROSA	16.158515-9	52693/2013
ARTHUR BARBOSA FREIRE FERREIRA – ME	16.168.791-1	52965/2013
AABF COMERCIO LTDA – ME	16.201.840-1	53435/2013
ALYSSON DE KASSIO BARBOSA DA SILVA	16.155.552-7	52603/2013
BACKSTAGE DESIGN E MODA LTDA	16.186.276-4	53265/2013
BRUNO JOSE AFFONSO DE MELLO	16.169.897-2	52984/2013
BERTA CONSTRUÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA	16.126.340-2	52155/2013
CEDACOS COMERCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA	16.157.259-6	56474/2013
CARLA EMILIA BEZERRA DE AQUINO	16.180.937-5	56564/2013
COMPACTO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA	16.156.388-0	52632/2013
CRED LU MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA – ME	16.194.786-7	53363/2013
CONSTECH ENGENHARIA LTDA	16.127.455-2	52168/2013
COISAS DE BEBE COMERCIO DE ART. INFANTIS LTDA	16.141.361-7	52315/2013
CENTRO ESPORTIVO FLAMENGO LTDA	16.137.779-3	52252/2013
COTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	16.152.624-1	52524/2013
CONFIANÇA SISTEMA DE SEGURANÇA ELETR. LTDA	16.160.324-6	52746/2013
CLEIDE MARIA OSORIO DE SOUSA	16.114.304-0	52100/2013
CARLA REJANE DE CARVALHO OLIVEIRA	16.199.701-5	53415/2013
COMERCIAL DE PRODUTOS FARM. IRMA DULCE LTDA	16.156.452-6	52633/2013
COMERCIAL DE PRODUTOS FARM. IRMA DULCE LTDA	16.128.869-3	52177/2013
CHURRASCARIA O GAUCHAO LTDA – ME	16.132.425-8	52210/2013
COMERCIAL DE PRODUTOS FARM. IRMA DULCE LTDA	16.131.138-5	52196/2013
CADASTRAL GEO-GEOTEC. PROJ. E AGRONEG. LTDA	16.137.200-7	52247/2013
CMX IMPORTAÇÕES LTDA	16.161.990-8	52794/2013
DANTAS & MELO LTDA	16.149.688-1	52455/2013
D&N COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERF. LTDA	16.159.597-9	52727/2013
DIVERSITA MOVEIS PLANEJADOS LTDA – EPP	16.148.334-8	52428/2013
DIEGO VILLAR SANTOS GREGORIO DE ANDRADE	16.186.962-9	53271/2013
DULCIMAR LOPES QUERINO	16.203.668-0	53458/2013
DIOGENES DIAS FONTES – ME	16.151.761-7	52505/2013
DISBAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	16.164.015-0	52851/2013
DISTRIBUIDORA DE PPEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA	16.121.611-0	56398/2013
ENERTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	16.158.547-7	52695/2013
EVA CRISTIANE TRINDADE NERES	16.150.364-0	52465/2013
EBENEZER LANCHONETE E PIZZARIA LTDA	16.187.328-6	53278/2013
ELINE DOS SANTOS BARBARO	16.170.523-5	52993/2013
ERIK ALISSON COSTA DE ARAUJO	16.176.379-0	53098/2013
EMILIANO FERNANDES DE CARVALHO	16.164.071-0	52853/2013
ERIVALDO ELIAS DE SOUZA	16.166.160-2	52907/2013
ERICA MARQUES DA SILVA PAULINO FERREIRA	16.163.298-0	56437/2013
FARMA NOSSA COMERCIO DE MEDIC. E AFINS LTDA	16.147.858-1	52416/2013
FLAUBER GOIS ROMEIRO	16.157.693-1	52663/2013
FABIANA RODRIGUES ESPINOLA	16.170.411-5	52990/2013
FARMACIA DESCONTO FARMA LTDA	16.155.743-0	52609/2013
FLAVIANO RICARDO PEREIRA DE LIMA	16.164.591-7	52868/2013
FASMED COM. ATAC. E REPR. DE MAT. MED. HOSPLTDA	16.149.419-6	52450/2013
FRANCISCO WERICSSON DE ANDRADE PEREIRA – ME	16.150.471-0	52470/2013
F T CUNHA LTDA	16.143.017-1	52337/2013
GM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	16.162.206-2	52800/2013
GERSON HELIO DE LIMA JUNIOR	16.162.095-7	52798/2013
GOIANIA COSMETICOS LTDA	16.157.890-0	52671/2013
GOMES ALENCAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	16.164.360-4	52862/2013
GERLANE DO AMARAL MODESTO GONÇALVES – ME	16.149.542-7	52451/2013
GABRIELLI CLEILLIE DE MIRANDA ARAUJO	16.195.451-0	53369/2013
GLAYKSON ROCHA RODRIGUES	16.202.885-7	53446/2013
GEORGE CAMPOS DA SILVA	16.199.982-4	56442/2013
HIDROTERRA CONSTRUTORA LTDA	16.158.925-1	52711/2013
HUGO LEONARDO LINS DA SILVA	16.174.616-0	53063/2013
INTERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	16.163.502-4	49444/2013
IMPORT CUNHA COM. SERVIÇO E REPR. LTDA	16.035.635-0	52000/2013
IRMAOS BARROSO LTDA – ME	16.151.033-7	52487/2013
IRMAOS ALMEIDA LTDA – ME	16.102.409-2	52062/2013
ISMAEL CARLOS DE FARIAS	16.163.768-0	52847/2013
ISMAEL PEDRO DA SILVA	16.166.796-1	52922/2013
JEANE ROCHA DO NASCIMENTO – ME	16.196.841-4	53384/2013
JP BRAGA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	16.129.814-1	52186/2013
JACINTO & JACINTO COM. DE VEST. E ACESS. LTDA	16.212.710-3	53535/2013
JOSE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA – ME	16.151.584-3	52502/2013

JOSE RICARDO RODRIGUES – ME	16.199.674-4	53414/2013
JONE CLECIO FEITOSA BANDEIRA DE MELO	16.174.302-1	53062/2013
JOAO WAGNER LEITE DE SOUZA	16.179.883-7	56428/2013
JOAO WAGNER LEITE DE SOUZA	16.179.883-7	56429/2013
JOSE MARIA DA CRUZ NETO	16.210.412-0	53523/2013
KEYLA LEITE ARARUNA LIMA	16.140.678-5	52305/2013
LUCIENE CARVALHO MACHADO RAMOS	16.155.695-7	52608/2013
LIVSON HENRIQUE SALES DA SILVA	16.178.329-5	53137/2013
LUCIANO LEAL WANDERLEY FILHO	16.142.541-0	52331/2013
LECIO X MORAES	16.134.495-0	52222/2013
LUCAS RODRIGUES DE FREITAS	16.164.284-5	52859/2013
LUBERNA ANDRADE PINHEIRO	16.147.116-1	52405/2013
MARGARETH BARBOZA DA SILVA FRIOS	16.156.261-2	52627/2013
MARTA OLIVEIRA GOUVEIA DE CARVALHO – ME	16.148.791-2	52439/2013
MARCELO FLAVIO LINS CORREA – ME	16.091.257-1	52037/2013
MARCILIO DA NOBREGA LEITAO	16.154.573-4	52568/2013
MARINALVA PEREIRA SILVA	16.179.244-8	53152/2013
MARILENE SERRA BEZERRA	16.163.448-6	52839/2013
MWM CONSTRUTORA LTDA	16.164.990-4	52880/2013
MARIA HONORIA PEREIRA RAMALHO	16.155.413-0	52598/2013
MARIA LUZIMAR DA SILVA ALVES – ME	16.146.218-9	52393/2013
MARQUES & CUNHA LTDA	16.154.590-4	52569/2013
MARCIO LUIZ SILVA DE ARAUJO	16.160.938-4	52766/2013
MONICA DA SILVA ALMEIDA	16.205.176-0	53478/2013
MARLI BARROS DA SILVA	16.189.124-1	53301/2013
MARIA ODENILZA DA SILVA	16.206.159-5	53489/2013
MENDES CAMPOS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	16.160.837-0	56426/2013
MURILO FARIAS DE MELO JUNIOR	16.125.818-2	52151/2013
MARPESA PNEUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	16.900.097-4	55821/2013
NATERCIA DOS SANTOS – ME	16.186.942-4	53270/2013
NEUSA BARROS FONSECA MACIEL	16.177.431-8	53115/2013
NATALIA BARBOSA MACEDO	16.174.110-0	53058/2013
PAOLA ELIZABETE VALENTE MONTEIRO	16.163.500-8	52840/2013
PAULISTINHA CONFECÇÕES LTDA	16.168.637-0	52962/2013
RAPOSO MODAS LTDA	16.152.984-4	52529/2013
R & K REPAROS E REFORMAS LTDA – ME	16.186.964-5	53272/2013
RESTAURANTE YASSAY TORRE LTDA – ME	16.148.683-5	52436/2013
RODRIGO JOSE DE LIMA SOUTO ALIMENTOS EIRELI	16.197.827-4	53398/2013
RRF COSMETICOS E BIJUTERIAS LTDA – ME	16.126.998-2	52165/2013
RECOVEL COM. ATAC. DE RESIDUOS METALICOS LTDA	16.096.962-0	52048/2013
SAVOIR-FAIRE IND. E COM. DE CONFEITARIA LTDA	16.147.509-4	52411/2013
SUSHI BESSA JAPANESE LTDA – EPP	16.135.540-4	52236/2013
SOMOVEIS COMERCIO LTDA – ME	16.206.583-3	53495/2013
STEFHANNI DE ANDRADE FALCAO – ME	16.161.411-6	52777/2013
SERGIO RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS	16.196.993-3	53385/2013
SERGIO OCHOTORENA DE CARVALHO	16.117.066-8	52111/2013
SYLVIA GONÇALVES LOPES LIMA	16.154.854-7	52579/2013
SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO	16.134.032-6	56558/2013
SEVERINA PETRONILA DA CONCEIÇÃO – ME	16.111.127-0	45654/2013
TW COMERCIO LTDA – ME	16.207.526-0	53507/2013
THIAGO ROMERO QUIRINO LINS	16.167.685-5	52943/2013
TITO LIVIO CAVALCANTE CARTAXO	16.188.773-2	53296/2013
TW CONSTRUTORA LTDA – ME	16.199.723-6	53416/2013
THIAGO LIMA DE ARAUJO	16.140.651-3	52304/2013
TARCIANO BATISTA DOS SANTOS	16.165.542-4	52892/2013
TCSON MINERAÇÕES LTDA	16.155.378-8	52596/2013
T & F COMERCIO DE MOVEIS E ACESS. PARA DEC. LTDA	16.192.235-0	53336/2013
TV ESTADO LTDA	16.184.178-3	53225/2013
T.Q.T. COMERCIO SERV. E CONS. EM IMP. EXPORT. LTDA	16.138.494-3	52268/2013
TAYANE DANTAS CANTALICE	16.185.417-6	53249/2013
VITORIOSA COM. IMPORT. E EXPORT. DE CONF. LTDA	16.125.630-9	52149/2013
VALERIA DE ALBUQUERQUE SOUZA	16.145.164-0	52378/2013
VALQUIRIA DE SOUSA LIMA	16.197.337-0	53392/2013
VANISE BARBOSA FREIRE DE SOUSA	16.141.869-4	52322/2013

Recebedoria Rendas de João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

Amaury Mota Carneiro
NCCDI/RRJP

Rosa Virginia Scaramo de Oliveira
Subgerente / RRJP

Loteria do Estado da Paraíba

EDITAIS E AVISOS

LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELAÇÃO DOS GANHADORES DO SORTEIO 017 PARAIBA LEGAL

O Superintendente da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPA, no uso de suas atribuições, nos termos dos artigos 25 e 195-III da Constituição Federal, do artigo 26 da Lei Federal nº 8.212, do Decreto Lei Federal 6.259/44, dos artigos 32 e 33 do Decreto Lei Federal nº 204/67, da Lei Estadual nº 1.192/55, do Decreto Federal nº 40.549/56, do Decreto Estadual nº 15.826/93, vem tornar público os nomes dos ganhadores do Paraíba Legal concurso do dia 27/12/2013:

Tipo de Sorteio	Prêmio	Data do sorteio	Data de Referência*	Código Sorteado
SEM ANAL	1.000,00	27/12/2013	26/12/2013	AA063725
SEM ANAL	1.000,00	27/12/2013	26/12/2013	AA097553
SEM ANAL	1.000,00	27/12/2013	26/12/2013	AA137405

SEMANAL	1.000,00	27/12/2013	26/12/2013	AA097366
SEMANAL	1.000,00	27/12/2013	26/12/2013	AA109106
TEMÁTICO	30.000,00	27/12/2013	26/12/2013	AA114242

*Cupons ativos validados até a data de referência.

Publicado no DOE dia 29/12/2013.

Republicado por incorreção no número do sorteio.

RELAÇÃO DOS GANHADORES DO SORTEIO 018 PARAIBA LEGAL

O Superintendente da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE, no uso de suas atribuições, nos termos dos artigos 25 e 195-III da Constituição Federal, do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.212, do Decreto Lei Federal 6.259/44, dos artigos 32 e 33 do Decreto Lei Federal n.º 204/67, da Lei Estadual n.º 1.192/55, do Decreto Federal n.º 40.549/56, do Decreto Estadual n.º 15.826/93, vem tornar público os nomes dos ganhadores do Paraíba Legal concurso do dia 03/01/2014:

Tipo de Sorteio	Prêmio	Data do sorteio	Data de Referência*	Código Sorteado
SEMANAL	1.000,00	03/01/2014	02/01/2014	AA151397
SEMANAL	1.000,00	03/01/2014	02/01/2014	AA171988
SEMANAL	1.000,00	03/01/2014	02/01/2014	AA159322
SEMANAL	1.000,00	03/01/2014	02/01/2014	AA120183
SEMANAL	1.000,00	03/01/2014	02/01/2014	AA200910

*Cupons ativos validados até a data de referência.

ANTONIO FABIO SOARES CARNEIRO
Superintendente da Loteria do Estado da Paraíba